

Promotoria de Justiça de Passo de Camaragibe

End. Pç. Padre Cícero Romão Batista, 13, Centro CEP 57930-000 Tel: 82 2122-3664 E-MAIL: pj.passocamaragibe@mpal.mp.br

RECOMENDAÇÃO Nº 0001/2024/PJ-PCama/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio do Promotor signatário, titular da Promotoria de Justiça de Passo de Camaragibe, apresenta as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação nos autos n.06.2024.00000092-4.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO o disposto no art. 5° da Lei Complementar Estadual n° 15/96, na Lei n° 8.265/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, aplicando subsidiariamente a Lei Orgânica do Ministério Público da União - Lei Complementar n° 75/93 - especialmente a norma do art. 6°, inciso XX, que o autoriza "expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para adoção das providências cabíveis"; apresenta as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNMP nº 164/2017, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, definindo no seu art. 1º que "a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à



Promotoria de Justiça de Passo de Camaragibe

End. Pç. Padre Cícero Romão Batista, 13, Centro CEP 57930-000 Tel: 82 2122-3664 E-MAIL: pj.passocamaragibe@mpal.mp.br

Informação) e a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6°, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), "cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I – gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso".

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual "o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos", entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de "promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas", sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios, um espaço ou aba específica exclusivamente para a disponibilização dos dados e informações relativos à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, "constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusarse a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa";

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública,



Promotoria de Justiça de Passo de Camaragibe

End. Pç. Padre Cícero Romão Batista, 13, Centro CEP 57930-000 Tel: 82 2122-3664 E-MAIL: pj.passocamaragibe@mpal.mp.br

além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de *softwares* livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelas instituições públicas para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do *software* público brasileiro, e do urbem disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios;

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadão mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO, por fim, que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa; RESOLVE

RECOMENDAR aos Prefeitos de Passo de Camaragibe, São Miguel dos Milagres e Porto de Pedras do Estado de Alagoas que:

- 1) **PROMOVA**, no prazo de até 30 (trinta) dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7°);
- 2) **POSSIBILITE**, no prazo de até 10 (dez) dias, o acesso as informações mencionadas nessa recomendação até que seja implementado o portal da transparência do Poder Executivo das Cidades de Passo de Camaragibe, São Miguel dos Milagres e Porto de Pedras;
 - O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS adverte



Promotoria de Justiça de Passo de Camaragibe

End. Pç. Padre Cícero Romão Batista, 13, Centro CEP 57930-000 Tel: 82 2122-3664 E-MAIL: pj.passocamaragibe@mpal.mp.br

que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8°, II, da Lei Complementar n° 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossas Excelências informem, em até 05 (cinco) dias, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Cumpra-se. Registre-se.

Passo de Camaragibe/AL, 18 de abril de 2024

Gustavo Arns da Silva Vasconcelos Promotor de Justiça